RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.741 - MG (2019/0095679-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	JEFFERSON VANILLY INACIO SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por JEFFERSON VANILLY INACIO SOARES contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.18.144626-1/000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante acusado de praticar as condutas descritas no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16, parágrafo único, da Lei n. 10.826/2003. A custódia foi convertida em preventiva.

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 99):

> *HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA – CUSTÓDIA PREVENTIVA – MEDIDA MAIS GRAVOSA – NÃO ACOLHIMENTO – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – ORDEM DENEGADA.*
>
> *- Não há falar em constrangimento ilegal se a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada com o fim de se resguardar a ordem pública.*
>
> *- Não deve prosperar o argumento de ser a custódia preventiva medida mais gravosa do que a pena ser imposta em caso de eventual condenação, vez que tal análise dependerá do estudo das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, da fortuita incidência de gravantes, atenuantes, causas gerais e especiais de aumento e de diminuição de pena, assim como do quantum das penas efetivamente concretizadas, quando da prolação do decisium.*
>
> *- O fato de o paciente ser primário não tem, a princípio, o condão de garantir eventual direito de responder ao processo em liberdade, devendo as condições pessoais ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos.*

Aduz a defesa que "*são abstratos e ou inidôneos os fundamentos adotados para decretar e manter a prisão preventiva*" (e-STJ fl. 113).

Requer, liminarmente, seja garantido o direito de o recorrente aguardar solto o julgamento final do recurso.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Na hipótese, vislumbro flagrante constrangimento ilegal apto a ensejar o deferimento do pedido emergencial.

Confira-se o que consta da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (e-STJ fl. 49/51):

> *Ademais, os documentos evidenciam a existência material do fato criminoso, que se subsume à figura típica do art. 33, caput da Lei 11.343/2006 c/c art. 16, § único, inciso IV da Lei 10.826/03, havendo suficientes indícios de autoria.*
>
> *Deste modo, o presente auto de prisão em flagrante delito está a merecer homologação.*
>
> *Então, estando regular a prisão, passo a examinar possibilidade de decretação da prisão preventiva do autuado, a fim de garantir a ordem pública.*
>
> *Inicialmente, em juízo de cognição sumária, observo que a materialidade delitiva está demonstrada, havendo, ainda, suficientes indícios de autoria, haja vista que, além da quantidade de drogas apreendidas no presente procedimento, ou seja, 14 (quatorze) unidades de papelotes de Cocaína, foram encontradas nas dependências do imóvel do autuado diversos microtubos vazios e uma arma de fogo com numeração raspada; porquanto, conforme os esclarecimentos prestados pelas testemunhas em questão, neste momento processual, não há que se falar em concessão da liberdade in casu.*
>
> *[...]*
>
> *Em razão da perniciosidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e de posse de arma de fogo com numeração suprimida, que trazem desassossego e consequências nefastas a todos, é preciso que os órgãos de defesa social tomem medidas drásticas, a fim de coibir a sanha criminosa dos traficantes, que confiam na impunidade.*

Como se vê, o Magistrado singular limitou-se a apontar a gravidade abstrata da conduta imputada ao recorrente. Assim, não apontou elementos que pudessem evidenciar a imperiosidade da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública, para a conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, exsurge, de plano, que a conduta referente ao crime de tráfico de drogas não revela periculosidade acentuada, haja vista ter sido apreendido em poder do recorrente apenas 1,28g (um grama e vinte e oito centigramas) de cocaína.

De igual modo, a posse da arma de fogo, por si só, não justifica a imposição da medida drástica da prisão cautelar.

Em caso semelhante, decidiu esta Corte no sentido da impropriedade da segregação cautelar. Confira-se:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (fumus comissi delicti), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (periculum libertatis) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.*
>
> *2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.*
>
> *3. Hipótese em que Recorrente foi preso em flagrante, em*

> *17/08/2018, e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003 e no art. 33, c.c art. 40, inciso VI, da Lei n.º 11.343/2006, após ser encontrado, junto com um adolescente e outros flagrados, dentro de residência, na posse de um revolver calibre .38 e 36 porções de cocaína, além de um pedaço em a granel pesando 20g, para comercialização.*
>
> *4. O acórdão impugnado deixou de consignar as razões pelas quais a soltura do flagrado implicaria risco à ordem pública, nos termos exigidos pelo art. 312, caput, do Código de Processo Penal. Não há a indicação de elementos objetivos que justifiquem a necessidade da custódia cautelar. A despeito da existência do fumus comissi delicti, não se pode concluir que está configurado o periculum libertatis.*
>
> *5. Apesar de o Recorrente possuir antecedente infracional pela prática de porte de arma de fogo, não se verificou nos autos, até este momento, qualquer indício de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Outrossim, a quantidade de drogas apreendida não foi considerável, não sendo capaz de demonstrar, por si só, a necessidade da segregação.*
>
> *6. Recurso ordinário em habeas corpus provido para conceder liberdade provisória ao Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo processante, de maneira fundamentada, ou de nova decretação de prisão preventiva, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da medida.*
>
> (RHC 105.583/CE, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019)

Assim, ante a plausibilidade da pretensão deduzida nesta insurgência, mostra-se imperioso o deferimento do pedido emergencial.

Tal o contexto, **defiro a liminar para que o recorrente possa aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente recurso em *habeas corpus*,** se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal impetrado, encaminhando-lhe o inteiro teor desta decisão e solicitando-lhe, ainda, informações pormenorizadas acerca do caso em questão.

Solicitem-se, também, informações ao Juízo de primeira instância, ressaltando-se que deverá noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta irresignação.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais

constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator